



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 8/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Ao SIN.

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias – Processos CVM nº RJ-2015-12568 e nº RJ-2015-12566.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, cadastrada sob o Código CVM nº 5004-0, com sede à Rua Iguatemi, 151, Itaim Bibi, Estado de São Paulo, CEP 01451-011 (“Administradora”), pelo atraso no envio das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/10/2014 (“Recursos”), do FIDC Multisegmentos NPL Ipanema II- NP e FIDC Multisegmentos NPL Ipanema IV - NP, instaurado sob os processos CVM nº RJ-2015-12568 e RJ- 2015-12566, respectivamente.

I – Da base legal

Conforme o art. 48 da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada (“ICVM 356”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do exercício social dos Fundos, suas demonstrações financeiras, *in verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do fundo”.

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados da Multa Cominatória

Nome do Fundo	FIDC Multisegmentos NPL Ipanema II - NP	FIDC Multisegmentos NPL Ipanema IV- NP
Nome do Administrador	BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no artigo 48 da ICVM 356	Demonstração Financeira, prevista no artigo 48 da ICVM 356
Competência do documento	31/10/2014	31/10/2014
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	29/01/2015	29/01/2015
Data do envio do e-mail de notificação	04/02/2015	04/02/2015
Data de entrega do documento na CVM	08/01/2016	08/01/2016

Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias
Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/250/15	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/262/15
Data da emissão do ofício de multa	13/11/2015	13/11/2015

III – Dos fatos

No dia 29/01/2015, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“**SCRD**”) detectou que os Fundos não haviam encaminhado as demonstrações financeiras, relativos à competência de 31/10/2014, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foram enviadas notificações de atraso de envio de documentos ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelos Fundos para o endereço eletrônico “tlima@brltrust.com.br” referente ao fundo FIDC Multisegmentos NPL Ipanema II – NP e “rcavalcante@brltrust.com.br” referente ao fundo FIDC Multisegmentos NPL Ipanema IV - NP dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 29/01/2015, verificou-se que os referidos documentos não haviam sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicadas multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos seguintes ofícios: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 250/15 e OFÍCIO/ CVM/SIN/ GIE /MC/Nº 262/ 15.

IV – Dos Recursos

Administradora alega que os documentos Demonstrações Financeiras foram enviados em 06/02/2015, com 8 dias de atraso. Ademais, em anexo, foi enviado print da tela de protocolo de envio para a sustentação de sua argumentação.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 45 da ICVM 356.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRCD emitiu e-mails de notificação, no dia 04/02/2015 para o endereço eletrônico “tlima@brltrust.com.br” referente ao fundo FIDC Multisegmentos NPL Ipanema II – NP e “rcavalcante@brltrust.com.br” referente ao fundo FIDC Multisegmentos NPL Ipanema IV - NP, cadastrados como responsáveis pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Ao enviar os documentos dos fundos para o CVM WEB, a administradora anexou as Demonstrações Financeiras 2013/2014 no período 2014/2015, fazendo que o sistema SCR D não reconhecesse o envio do documento Demonstrações Financeiras referentes a 2013/2014. Ou seja, o erro no envio das informações se deu exclusivamente por falha operacional da administradora.

Foi enviada Ação de Fiscalização, anexo ao processo, para que a administradora corrigisse as informações, o que foi sanado em 08/01/2016.

Dessa forma, tendo em vista o erro de envio ter se dado exclusivamente por erro operacional da administradora, seus argumentos não devem prosperar.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados nos Processos CVM n° RJ-2015-12568 e n° RJ-2015-12566, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Daniel Walter Maeda Bernardo
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 30/05/2016, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 31/05/2016, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0073160** e o código CRC **D5601333**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0073160 and the "Código CRC" D5601333.

Referência: Processo nº 19957.000764/2016-08

Documento SEI nº 0073160